AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 74.362 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO OAB/SP 67.129 E OAB/DF 54.244
ADV.(A/S)	: ANDERSON LOPES OAB/SP 274.537
ADV.(A/S)	: CAIO FERREIRA OAB/SP 315.210
ADV.(A/S)	: RENATO MOURA FRANCO OAB/DF 35.464
ADV.(A/S)	: LUCIANA PADILLA GUARDIA OAB/SP 376.472
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual o Relator, Ministro **Edson Fachin**, julgou procedente a reclamação ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça acolheu, com efeitos infringentes, por maioria de votos, embargos de declaração opostos pela defesa contra o acórdão proferido no julgamento do RHC nº 188.838.

Transcrevo a ementa da decisão **reclamada**:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO COAF. PROCEDIMENTO FORMALMENTE INSTAURADO. TEMA 990 DO STF. PROVAS ILÍCITAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Legalidade da requisição de informações financeiras ao COAF com base em procedimento prévio ao inquérito policial, face ao julgamento do Eg. STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme o entendimento firmado pela Turma no AgRg no RHC nº 187.335, mero procedimento de checagem de informações, ainda que formalizado, não atende ao requisito de 'procedimento formalmente instaurado' exigido pelo Tema 990 do STF para a requisição de informações ao COAF.

No precedente citado a 5ª Turma entendeu que a requisição de informações ao COAF feita pelo MP, tendo por base somente notícia de fato, tornou ilícito o respectivo relatório de informação financeira (RIF) e as provas dele derivadas.

No presente caso, a única diferença, irrelevante para a solução jurídica, reside no fato de que a Autoridade Policial fez a consulta ao COAF antes da instauração do inquérito. Portanto, também não havia um procedimento formalmente instaurado, mas mero expediente de checagem de informações.

Assim, o acórdão embargado deve ser reformado para declarar ilícito o RIF e as provas dele derivadas e determinar o desentranhamento, nos termos do art. 157, caput, e §1º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão, declarar ilícito o RIF e as provas dele derivadas e determinar o desentranhamento, nos termos do art. 157, caput, e §1º do CPP."

De acordo com o voto condutor do acórdão reclamado,

> "[n]o presente caso, a única diferença é que, ao invés de notícia de fato, o que havia era a realização de meros procedimentos prévios de verificação de informações, antes mesmo da instauração de inquérito policial. E, tão somente com base em tais procedimentos, ainda que formalizados, é que a Autoridade Policial solicitou consulta ao COAF. Tanto é assim que na Portaria de instauração do inquérito, uma das determinações da Autoridade Policial foi 'Aguarde-se o resultado de consulta efetuado ao COAF/BCB' (e-STJ fls. 154).
>
> Fica claro que a consulta ao COAF foi feita antes da instauração do inquérito policial e que, se não havia tal instauração, não existia lastro probatório mínimo, razão pela qual o procedimento que justificou a consulta - independentemente de sua nomenclatura - era mera verificação de informações prévias recebidas pela autoridade policial.
>
> Portanto, nos termos do precedente firmado no AgRg no RHC nº 187.335, por esta 5ª Turma, a consulta ao COAF foi feita sem prévio 'procedimento formalmente instaurado', conforme exigido pelo Tema 990 do STF e, por consequência, o RIF e as provas dele derivadas são ilícitas e devem ser desentranhadas dos autos".

O Relator da presente reclamação, Ministro **Edson Fachin**, ao cassar monocraticamente a decisão reclamada, assentou que,

> "ao julgar a RCL 70191, manejada em face do acórdão paradigmaticamente invocado pela autoridade reclamada (RHC 187335), decidiu a Primeira Turma desta Suprema Corte que:
>
> 'a decisão reclamada, ao declarar a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira, decidiu o caso de

forma contrária ao entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 990-RG, oportunidade em que o Plenário assentou que *1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*

Observa-se que o Tema 990 faz referência tão somente à necessidade de que o compartilhamento dessas informações seja feito de forma sigilosa e em procedimento formal instaurado. Justamente por isso, o Tribunal estadual considerou lícita a atuação do Ministério Público no caso, pois – repita-se – houve *investigação formalmente instaurada para apurar fato certo.*

Em outras palavras, o relatório foi requisitado de maneira formal e com indicação expressa do número do procedimento ao qual se destinava. Nessa linha de consideração, aliás, consignou o eminente relator no Superior Tribunal de Justiça, Ministro RIBEIRO DANTAS:

> '[...] o acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência da prática de *fishing expedition*, menciona que haveria investigação formalmente instaurada para apurar fato certo, pelo que não demonstrada a busca indiscriminada de dados (eSTJ, fl. 1614).

[...]

No caso concreto, das informações constantes dos autos, verifica-se que as diretrizes mencionadas na jurisprudência citada [Tema 990] foram integralmente observadas, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Por um lado, a solicitação formulada pelo Ministério Público ao COAF somente ocorreu após formalizada notícia de fato, sob o nº 0059.21.000942-5, indicando a possibilidade, em tese, da prática de crimes de estelionato, em provável formato de pirâmide financeira, por parte de investigados especificamente apontados; em seguida, a autoridade ainda diligenciou junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), recebendo a informação de que os investigados não teriam autorização ou registro para atividades reguladas pela autarquia; somente depois, com fundamento em concretos indícios de fraudes financeiras de grande porte, solicitou a autoridade relatório de inteligência do COAF.

[...]

Das informações prestadas pelo próprio recorrente (e-STJ, fl. 1636), bem como a partir da RIF questionada (e-STJ, fls. 15/36), percebe-se que a solicitação formulada pelo Ministério Público, por meio de sistema eletrônico apropriado (SEI-C), após a constatação de indícios concretos de fraudes financeiras, identificou de forma específica os investigados, bem como período de tempo que se mostra adequado para análise do histórico de movimentações financeiras destes.

Da mesma forma, pontuou o Ministro MESSOD

AZULAY NETO, ao acompanhar o relator:

Ao fixar a tese do Tema n. 990 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma premissa e a sua respectiva condição. A premissa consiste na possibilidade de compartilhamento direto das informações elaboradas pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem intermediação do Poder Judiciário. A condição, por sua vez, está na obrigatoriedade de que esse compartilhamento seja realizado por meio de comunicações formais, em procedimento devidamente instaurado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário, e esteja sujeito a posterior controle jurisdicional.

[...]

E, para esclarecer os fatos noticiados, o órgão acusatório instaurou um procedimento formal denominado Notícia de Fato, posteriormente convertido no Procedimento Investigatório Criminal n. 0059.21.000942-5. Após solicitar informações à Comissão de Valores Mobiliários, o Ministério Público recebeu o esclarecimento de que os investigados não possuíam autorização para atuar na área regulada pela referida autarquia. Só então o *Parquet* solicitou relatórios de inteligência financeira ao COAF.

Assim, uma vez que as informações foram obtidas no âmbito de procedimento formalmente instaurado, com possibilidade de controle posterior, não entrevejo irregularidade no seu compartilhamento.'

Revela-se insuficiente, portanto, para afastar essa

conclusão, o fundamento encampado pela Turma do STJ, a partir do Voto-Vista proferido Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, no sentido de que *a informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada [...], não pode ser considerada uma investigação formal prévia.*

Ora, mesmo reconhecendo o caráter formal do procedimento pelo qual o Ministério Público requisitou informações ao órgão de inteligência financeira, o acórdão reclamado decretou a ilicitude das provas, em claro descompasso com o entendimento firmado no Tema 990-RG.

Em verdade, o que não pode ser admitido, conforme entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL, é o requerimento sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indiciário; hipótese, como visto, não retratada nos autos.

Com razão, portanto, o Relator inicial do RHC 187.335/PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, que não verificou a existência de nenhuma ilegalidade na atuação do Ministério Público, quando solicitou, mediante procedimento e comunicação formais, a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira dos investigados, apontados como integrantes de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira.

Em conclusão, a decisão reclamada, ao considerar ilícito o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral. Nesse sentido: Rcl 61944 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 28/5/2024.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 161,

> parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado (Agravo Regimental no RHC 187.335/PR).'

Nessa ordem de ideias, pelas razões supra expostas, compreendo que o presente reclamo não pode ter destino diverso, muito embora a Presidência desta Suprema Corte tenha rechaçado a prevenção invocada pelo reclamante.

Afinal, além de consignado pela própria autoridade reclamada a identidade entre os julgados na ambiência daquela Corte Superior, observado, de tudo o que destes autos consta, que, igualmente, instaurado previamente procedimento formal de Notícia-Crime em Verificação, registrado sob o n. 2019.0013697-SR/PF/PE, para apurar fato certo, veiculado em denúncia anônima, e em face de pessoas certas, mediante requisição devidamente formalizada por meio de Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), devidamente vinculado ao referido procedimento, posteriormente convertido em Inquérito Policial."

Sua Excelência, ao votar pela negativa de provimento ao presente agravo regimental, destacou o seguinte:

> "É que, ao cotejar a causa de pedir e o pedido com tudo o mais que destes autos consta, observei, em suma, que, no caso concreto, **o RIF foi solicitado pela Polícia Federal no âmbito de Notícia-Crime em Verificação, registrada sob o n. 2019.0013697-SR/PF/PE, procedimento prévia e formalmente instaurado, para apurar fato certo e em face de pessoas certas, mediante requisição devidamente formalizada por meio de Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), devidamente vinculado ao referido procedimento, posteriormente**

convertido em Inquérito Policial.

Dessarte, patente a ofensa alegada pelo reclamante, pois o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 1055941 e decidir o Tema 990 de Repercussão Geral, sob a relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, fixou as seguintes teses:

> 'Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, §5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:
>
> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;
>
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios'" (grifo nosso).

Como se observa, a controvérsia reside na possibilidade ou não de a

autoridade policial solicitar ao COAF a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira no **âmbito de um procedimento de verificação preliminar de notícia-crime formalmente instaurado**.

A meu ver, sem prejuízo de nova reflexão sobre o tema por ocasião do julgamento do Tema nº 1.404 da Repercussão Geral, **correta se afigura a solução alvitrada pelo Relator.**

Na espécie, a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, **ao receber notícia** de que 'a empresa pernambucana PONTUAL DISTRIBUIDORA (CNPJ 13.569.390/0001-67) estaria envolvida em esquema de apropriação ilícita de recursos públicos que deveriam ser aplicados na área de educação, através da prática de superfaturamento na venda de livros e kits escolares a órgãos estaduais e municipais de Pernambuco', **determinou, prudentemente, a instauração de investigação preliminar para apurar a existência de indícios mínimos a respeito dos fatos noticiados que, eventualmente, pudessem ensejar, de modo subsequente, a instauração de inquérito policial – o que de fato veio a ocorrer**.

A autoridade policial consignou que,

> "[s]egundo o informe, a principal forma de aquisição de bens comercializados pela sobredita empresa por órgãos sediados neste Estado é a adesão a atas de registro de preço de pregões realizados por órgãos federais de outros estados, a exemplo de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia sediados em Santa Catarina, São Paulo e Ceará.
>
> Em pesquisa preliminar realizada pelo subscritor no sítio "Tome Conta" do TCE/PE, observa-se que, somente entre 2018 e 2019, a referida empresa recebeu mais de R$ 100 milhões em empenhos estaduais e municipais em Pernambuco, sendo que grande parte desse valor (mais de R$ 63 milhões) decorre de vendas a municípios, dentre os quais se encontram Recife, Jaboatão dos Guararapes, Ipojuca e Petrolina.

> Sabe-se que grande parte dos recursos dispendidos por estados e municípios na área da educação, e em especial para aquisição de livros e kits escolares, tem origem em programas do Governo Federal, a exemplo do FUNDEB" (e-doc. 11, fls. 156-157).

Com base nesses elementos, a autoridade policial solicitou ao

> "Núcleo de Operações e Análise a realização de consultas aos bancos de dados disponíveis e diligências veladas, no sentido de: a) detalhar dados da empresa supra nominada, seu porte e sócios; b) levantar os principais clientes da empresa em Pernambuco, especialmente em decorrência de adesões a atas de pregões realizados por outros órgãos, especialmente quando houver aplicação de recursos de origem federal; c) obter, através de bancos de dados disponíveis, se possível, detalhamento dos bens fornecidos aos órgãos pernambucanos, para futura análise da ocorrência de superfaturamento; d) outras diligências, a critério do policial designado, que auxiliem a esclarecer, preliminarmente, a pertinência ou não dos supra relatados informes".

A partir dessa solicitação, referido Núcleo de Operações e Análise elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 0048/2020-SR/PF/PE (e-doc. 11, fls. 158-164), em que consignou o seguinte:

> "Trata-se de resposta ao ofício nº 0206/2019, que solicita a obtenção de dados sobre a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA (CNPJ 13.569.390/0001-67) atendendo aos itens abaixo elencados: a) Detalhar dados da empresa supra nominada, seu porte e sócios; b) Levantar os principais clientes da empresa em Pernambuco; c) Obter através de bancos de dados disponíveis, se possível, detalhamento dos bens

> fornecidos aos órgãos pernambucanos, para futura análise da ocorrência de superfaturamento; d) Outras diligências, a critério do policial designado, que auxiliem a esclarecer, preliminarmente, a pertinência ou não dos supra relatados informes."

A Informação de Polícia Judiciária nº 0048/2020-SR/PF/PE, conforme nela consignado, baseou-se em **pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis e em fontes abertas**, indicando que

> "a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA já foi enquadrada como microempresa no ano de 2012, passando à condição de empresa de pequeno porte no ano de 2015. Contudo, a partir de 08/2016, já não se encontra com enquadramento de ME nem EPP, apresentando o seguinte quadro societário:
>
> (...)
>
> Trata-se de um grupo familiar que também possui outras empresas conhecidas em Recife, a exemplo da Livraria Jaqueira que, todavia, vem se consolidando no ramo de fornecimento de materiais didáticos/bibliográficos em grande escala, haja vista o grande número de contratos de fornecimento celebrados com diversas prefeituras, órgãos e entidades estaduais no Brasil. Em atenção aos itens solicitados no Ofício nº 0206/2019, após consulta às bases de dados pertinentes, elencamos abaixo outras empresas ativas no estado de Pernambuco vinculadas aos CPFs dos sócios e ex-sócios da empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA, a saber:
>
> (...)
>
> Dentre os principais clientes em Pernambuco que celebraram contratos com a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA figuram a Prefeitura Municipal do

> Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal de Petrolina, Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, Secretarias de Educação de Pernambuco e de Recife, Tribunal de Contas de Pernambuco, dentre outras prefeituras e autarquias, conforme planilha de contratos celebrados entre os exercícios de 2015 a 2019, extraída do site TOME CONTA:
>
> (...)"

Segundo conclusão da referida Informação de Polícia Judiciária,

> "a adesão às atas de pregões é uma alternativa viável para propiciar celeridade ao processo de seleção de fornecedores nos contratos celebrados com a Administração Pública. No caso específico do pregão nº 03/2018 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense IFC Campus Luzerna, foram verificadas 23 adesões de órgãos e entidades, apenas no estado de Pernambuco, para aquisição de material didático/bibliográfico. **Há, todavia, indicativos que sugerem que o objeto do pregão foi definido de forma genérica, sem delimitação dos grupos temáticos que compreendessem os conteúdos a serem abordados nos livros, preponderando assim, a proposta de maior desconto, apresentada pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA, não obstante a inadequação do objeto da licitação ao interesse da Administração**.
>
> Em que pese o custeio de grande parte das aquisições (aproximadamente R$ 44.000.000,00) ser proveniente de recursos transferidos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, **causa estranheza a ausência de um planejamento prévio, a cargo da administração local competente, para a aquisição de materiais didáticos. Ademais, levando-se em conta o número de adesões em Pernambuco, os quantitativos de livros, e o total dos valores de empenhos**

> **envolvidos, impressiona o fato de que uma única empresa tenha abarcado sozinha todos esses contratos e suas demandas, por meio de adesão a uma ata de pregão eletrônico(ainda fazendo referência à ata nº 03/2018) oriunda de um instituto do estado de Santa Catarina**, supostamente elaborada com observância às suas peculiaridades regionais, distintas das de outras unidades federativas territorialmente distantes, como Pernambuco, em lugar da realização de uma de uma concorrência com empresas locais.
>
> **Os fatos acima expostos dão margem a questionamentos diversos sobre a possibilidade de conluios da empresa beneficiada com os entes contratantes e editoras dos livros fornecidos, sugerindo direcionamentos nas contratações e superfaturamentos, entre outras condutas ilegais**. Com vistas a obtenção de respostas que possam confirmar as suspeitas geradas, faz-se necessário o aprofundamento da investigação, mediante análise de dados referentes às especificações dos materiais fornecidos pela empresa, notas fiscais e demais documentos pertinentes à execução dos contratos de fornecimento de materiais didáticos/bibliográficos, cujo acesso não se dá por meio de fontes abertas, necessitando, tal como a informação solicitada no ITEM C, de autorização judicial" (grifo nosso).

Além dessa convergência de indícios, inúmeras outras diligências foram realizadas no âmbito do procedimento de verificação preliminar instaurado pela Polícia Federal, como requisição de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa Pontual Distribuidora, tendo como destinatárias a Secretaria de Educação do Município de Recife, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Petrolina (e-doc. 11).

Nova Informação de Polícia Judiciária foi elaborada, detalhando-se as obras e os materiais didáticos fornecidos aos órgãos pernambucanos,

"para futura análise de ocorrência de superfaturamento" (e-doc. 11, fls. 190 e seguintes).

A autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, a partir desses elementos de informação, exarou o seguinte despacho:

> "Considerando os termos das informações policiais produzidas no curso da presente investigação preliminar, encaminho os autos à COR/SR/PP/PE, para análise, com sugestão de reencaminhamento a esta delegacia de notícia-crime visando apurar possíveis irregularidades na contratação, bem como na execução de contratos firmados entre a Prefeitura de Recife/PE e a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA (CNPJ 13.569.390/0001-67), fatos que, se confirmados, se amoldam aos delitos previstos no Art. 89 da Lei 8.666/93 e Art. 312 do CPB."

Com base nos elementos encaminhados, o Delegado de Polícia Federal Corregedor Regional, em **3/6/20**, autorizou a conversão do procedimento de verificação de notícia-crime em inquérito policial (e-doc. 11, fl. 196).

Como se observa, houve a instauração pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros de um procedimento **formal** de investigação, ainda que prévio ao inquérito policial, supervisionado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, **no qual foram realizadas diversas diligências, culminando na solicitação do RIF por canais oficiais, dentro de um objeto delimitado de investigação**.

Não se tratou, portanto, de solicitação de RIF com base exclusivamente em uma denúncia anônima, como primeiro ato de investigação, e muito menos de **fishing expediton**.

Como decidido no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Pleno, de

minha relatoria, DJe de 18/3/21,

> **"Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, §5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:**
>
> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em **procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional**;
>
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior **deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais**, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

Os requisitos fixados no Tema nº 990 da Repercussão Geral, portanto, teriam sido observados pela autoridade policial (solicitação por canal oficial no âmbito de procedimento prévio de investigação criminal formalmente instaurado), **o que conduz à conclusão de que a decisão reclamada teria afrontado as teses fixadas no paradigma, de modo a legitimar a via da reclamação**.

É importante destacar, por fim, que, embora solicitada a elaboração do RIF durante a investigação preliminar, **o relatório propriamente dito** (nº 50882.2.2647.4244) **somente foi gerado em 1º de julho de 2020, quando já estava autorizada a instauração do inquérito policial**.

Com essas considerações, e sem prejuízo de nova reflexão sobre o tema por ocasião do julgamento do Tema nº 1.404 da Repercussão Geral, **acompanho o Relator**.

É como voto.